



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001327/2002-65
Recurso nº 135.348 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.124 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente ICTO COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA - ME.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA.

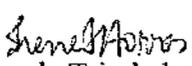
Não desenvolvendo atividade cujo exercício esteja vedado por lei à pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, e restando demonstrada nos autos a inequívoca intenção do agente em optar por aquela sistemática de pagamento de tributos, deve-se admitir a inclusão retroativa da contribuinte no Simples.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Irene Souza da Trindade Torres – Relatora

EDITADO EM: 25 de janeiro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto, Luis Marcelo

Guerra de Castro, Nanci Gama e Heroldes Bahr Neto. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

A small, handwritten mark or signature located in the bottom right corner of the page. It appears to be a stylized, cursive signature or initials.

Relatório

Por bem descrever os fatos até aquele momento, adoto o relatório constante às fls.61/62.

Em sessão de 23 de maio de 2007, a então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu por converter o julgamento em diligência, para que fosse apurada a real atividade da contribuinte (fls.60/63)

Cumprida a diligência requerida (fls. 66/119), retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relator

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Tratam os autos de indeferimento de pedido de inclusão retroativa da contribuinte retro identificada, em razão do exercício de atividade impeditiva àquela sistemática de pagamento de tributos.

Tal entendimento foi corroborado pela autoridade julgadora *a quo*, que manteve o indeferimento da solicitação, por entender que *"a pessoa jurídica que presta serviços profissionais próprios de profissão regulamentada está impedida de optar ou permanecer no Simples"*. Entendeu aquele órgão julgador que a contribuinte exercia atividade semelhante à de publicitário, incorrendo, assim, na vedação imposta pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Requerida diligência pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes, para que se verificasse a real natureza das atividades desenvolvidas pela recorrente, a Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo assim se manifestou (fl.116):

" Estivemos na ICTO e constatamos que a empresa está situada na residência da sócia Elaine Cristina Rodrigues. Não possui funcionários. O trabalho executado no computador depende unicamente da habilidade, criatividade e conhecimento dos softwares pelas sócias, não sendo exigido para tanto, nenhum curso superior ou de profissional graduado em publicidade e propaganda. Para exercer as atividades na empresa é mister o conhecimento em digitação e editoração eletrônica.

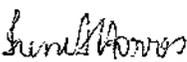
A ICTO recebe o desenho e a linha de produtos fabricados pelo seu cliente, cabendo às sócias o trabalho de enquadrar a imagem recebida, no objeto que a receberá, cuja linha já existe, aumentando-o, diminuindo-o, centralizando-o, mudando a posição, cor, adicionando outros elementos. O trabalho executado é devolvido ao cliente para que este proceda a impressão, divulgação ou veiculação na mídia. Ou ainda, partindo-se de um logotipo, desenvolve-lo, diagramando-o no cartão de visitas, folhetos, cartas, crachá, papel ofício

Diante dos fatos narrados, não vislumbro qualquer semelhança entre as atividades desenvolvidas pela empresa e as de desenhistas e publicitários ou a estes assemelhados, nem de qualquer outra atividade cujo exercício seja vedado pela lei aos optantes pelo SIMPLES

Demais disso, consta nos autos que a recorrente vem exercendo o pagamento de tributos de acordo com a sistemática do SIMPLES, bem como vem apresentando Declaração Anual Simplificada (fl. 07), sendo cabível, portanto, à recorrente, a aplicação da Ato Declaratório Interpretativo/SRF nº. 16, de 02/10/2002, o qual esclarece quanto a possibilidade de inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja identificada a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Identificado, pois, o *animus* de adesão da contribuinte ao Simples e não havendo óbice ao seu enquadramento à referida sistemática em razão da atividade que exerce, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para que seja incluída no SIMPLES.

É como voto.


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES


5